



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 975/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 2.972/2021**

**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**Institui a Política de Prevenção e Atendimento à  
Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude,  
no âmbito do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, define-se:

I - criança, a pessoa do sexo feminino que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II - adolescente, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 12 (doze) anos de idade completos e 19 (dezenove) anos de idade incompletos;

III - jovem, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 19 (dezenove) anos de idade completos e 22 (vinte e dois) anos de idade incompletos.

**Art. 3º** A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos:

I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;

II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;

III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;

IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;

V - o atendimento no parto e no puerpério;

VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;

VII - a promoção de meios para que as jovens possam optar com consciência quanto à gravidez;

VIII - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;

IX - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinada à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;

X - a promoção de discussão e de ações multilaterais entre os órgãos da administração pública, além de entidades conveniadas, para fins desta Lei.

**Art. 4º** Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar, proteção da mulher, da criança, do adolescente e da família.

**Parágrafo único.** Os programas que se enquadrem na Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude serão desenvolvidos, preferencialmente, por equipes interdisciplinares integradas por:

- I - profissionais da Secretaria de Estado de Saúde;
- II - profissionais da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- III - profissionais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;
- IV - profissionais que representem entidades da sociedade civil conveniadas.

**Art. 5º** A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de setembro de 2021.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente